REGULAMENTO (CEE) Nº 2465/86 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1986

que fixa, para a campanha de comercialização de 1986/1987, os preços-limiar no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 14º e o nº 4 do seu artigo 15º,

Considerando que, nos termos do nº2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, o preço-limiar do arroz em película calculado para Roterdão deve ser fixado de modo a que, no mercado de Duisburgo, o preço de venda do arroz em película importado se situe ao nível do preço indicativo; que este objectivo é atingido quando são deduzidos do preço indicativo os elementos referidos no nº 2, segundo parágrafo, do referido artigo;

Considerando que, em aplicação do nº3 do artigo 14º do Regulamento (CEE) 1418/76, os preços-limiar do arroz branqueado são calculados ajustando o preço-limiar do arroz em película, tendo em conta as majorações mensais de que é objecto em função das taxas de conversão, dos custos de transformação e do valor dos subprodutos e majorando os montantes assim obtidos de um montante de protecção da indústria;

Considerando que o montante de protecção da indústria foi fixado no Regulamento (CEE) nº 1263/78 do Conselho (3); que os elementos utilizados no ajustamento do preço-limiar do arroz branqueado são fixados no Regulamento nº 467/67/CEE da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2249/85 (5);

Considerando que, nos termos do nº1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, o preço-limiar dos trincas de arroz deve ser fixado num montante compreendido entre 130 % e 140 % do preço-limiar do milho em vigor no primeiro mês da campanha; que, a fim de que as importações de trincas de arroz não constituam um freio ao escoamento normal da produção comunitária no conjunto do mercado da Comunidade, é conveniente fixar o preço-limiar das trincas de arroz em 140 % do preço-limiar do milho;

Considerando que as medidas prevista no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços-limiar do arroz em película, do arroz branqueado de grãos redondos e do arroz branqueado de grãos longos são fixados, em ECUs por tonelada, em:

Mês	Preço-limiar		
	Arroz em película	Arroz branqueado de grãos redondos	Arroz branqueado de grãos longos
Setembro de 1986	541,63	720,69	791,81
Outubro de 1986	545,75	726,01	797,78
Novembro de 1986	549,87	731,33	803,75
Dezembro de 1986	553,99	736,65	809,72
Janeiro de 1987	558,11	741,97	815,69
Fevereiro de 1987	562,23	747,29	821,66
Março de 1987	566,35	752,61	827,63
Abril de 1987	570,47	757,93	833,60
Maio de 1987	574,59	763,25	839,57
Junho de 1987	578,71	768,57	845,54
Julho de 1987	582,83	773,89	851,51
Agosto de 1987	582,83	773,89	851,51

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(2) JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.
(3) JO nº L 156 de 14. 6. 1978, p. 14.
(4) JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 1.
(5) JO nº L 210 de 7. 8. 1985, p. 13.

Artigo 2.º

O preço-limiar das trincas de arroz é fixado em 319,91 ECUs por tonelada.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente